



PARECER N° 1131/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.555536/2017-60
INTERESSADO: HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663998184.

2. O Auto de Infração nº 002288/2017 (1113977), que originou o presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141.

Histórico: Realizou instrução prática de voo nos aeródromos de SBBI, entre os dias 04/10/2014 e 28/04/2015, num total de 140 (cento e quarenta) voos; e de SBFL, entre os dias 30/09/2015 e 13/10/2015, num total de 30 (trinta) voos; ambos não autorizados como base operacional e/ou filial, caracterizando desenvolvimento de curso fora de sua base operacional.

3. No Relatório de Fiscalização 56 (1114192), a fiscalização registra que recebeu denúncia de que a Autuada realizou voos de instrução em aeronaves R22 e R44 fora de sua base de operação, em SBBI, SSKT e SBFL. Após análise dos Diários de Bordo das aeronaves PR-GBJ, PR-HOE, PT-HRL, PT-HVM, PT-YLN, PT-YDO e PT-YPY, a fiscalização identificou 140 voos originados ou terminados em SBBI e 30 voos em SBFL, caracterizando, por regularidade e número, uso das localidades como bases operacionais. Não havia autorização desta Agência para tal conduta.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Listagem de voos com a aeronave PT-YLN, registrados no DB nº 004/PT-YLN/2015, de 30/9/2015 a 13/10/2015 (1114193);

4.2. Listagem de voos com as aeronaves PR-GBJ, PT-HRL, PT-HUM, PT-YLN e PT-YDO, registrados em DB, de 4/10/2014 a 24/9/2015 (1114194);

4.3. DB nº 8/PR-GBJ/2014 (1114050);

4.4. DB nº 11/PR-HOE/2014 (1114054);

4.5. DB nº 12/PR-HOE/2015 (1114054);

4.6. DB nº 1/PT-HRL/2014 (1114082);

4.7. DB nº 2/PT-HRL/2015 (1114082);

4.8. DB nº 7/PT-HUM/2014 (1114088)

4.9. DB nº 5/PT-YLN/2014 (1114104);

- 4.10. DB nº 4/PT-YLN/2015 (1114104);
- 4.11. DB nº 1/PT-YDO/2014 (1114110); e
- 4.12. DB nº 2/PT-YPY/2014 (1114120).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/11/2017 (1295767), o Interessado apresentou em 13/11/2017 (1252425) requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
6. Em 6/12/2017, foi juntada aos autos a Nota Técnica 6/2016/ACPI/SPO (1323538), que trata da possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade para análise de processos referentes ao descumprimento da alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA.
7. Em 4/1/2018, a autoridade competente concedeu o desconto de 50% requerido pelo Interessado no prazo de defesa, aplicando multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - 1314973.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 116 (1412718) em 16/1/2018 (1512988), o Interessado não quitou o crédito no prazo concedido, acarretando o cancelamento do desconto, conforme o Despacho CCPI (1582295).
9. Em 23/4/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - 1735512 e 1744044.
10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1294 (1778262) em 10/5/2018 (1854415), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 10/5/2018 (1824117).
11. Em suas razões, o Interessado reitera o requerimento de concessão de desconto de 50%.
12. Tempestividade do recurso aferida em 12/7/2018 - Despacho ASJIN (2012784).
13. Em 26/7/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1050 (3238777), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.
14. Cientificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada por meio do Ofício 7170 (3315165) em 9/8/2019 (3355745), o Interessado apresentou manifestação em 20/8/2019 (3405655), na qual alega que não teria recebido resposta de seu pedido de desconto de 50%.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas (1295767), apresentando requerimento de concessão de desconto (1252425). Foi regularmente notificado do cancelamento do desconto e da decisão de primeira instância (1854415), apresentando seu tempestivo recurso (1824117), conforme Despacho ASJIN (2012784). Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3355745), manifestando-se nos autos (3405655).
16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece requisitos para as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

20. Em seu item 141.75, o RBHA 141 estabelece limitações para o credenciamento de examinadores:

RBHA 141

Subparte D - Credenciamento de examinadores

141.75 Limitações

(a) Nenhuma escola de aviação civil pode desenvolver cursos fora de suas bases operacionais sem autorização especial para curso fora de sede do DAC, concedida mediante o cumprimento das exigências contidas na seção 141.87 deste regulamento.

21. Em seu item 141.87, o RBHA 141 dispõe sobre a autorização especial para curso fora de sede:

RBHA 141

Subparte D - Credenciamento de examinadores

141.87 Autorização especial para curso fora de sede

A escola de aviação civil autorizada a funcionar pode conduzir a instrução teórica ou a instrução prática em município distante de sua sede administrativa nas seguintes condições:

(...)

(d) só pode ser concedida autorização especial para um único curso em cada município, desde que este não possua Escola com tal curso homologado. Quando se tratar de cursos desenvolvidos com regularidade fora da(s) base(s) operacional(is), a entidade deve abrir uma filial, conforme instruções da seção 141.25.

22. Portanto, a norma é clara quanto à vedação de oferta de curso regular fora da base operacional sem abertura de filial. Conforme os autos, o Interessado ministrou curso prático em SBBI entre 4/10/2014 e 28/4/2015 e em SBFL de 30/9/2015 a 13/10/2015 sem possuir base operacional ou filial autorizada nestas localidades. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

23. Em sede recursal (1824117), o Interessado reitera o requerimento de concessão de desconto de 50%.

24. Conforme relatado acima, o requerimento de concessão de desconto de 50% foi deferido, porém, após ser notificado da decisão, o Interessado não quitou o crédito no prazo estipulado. Diante da inadimplência do crédito, o desconto foi cancelado e o processo seguiu para decisão de primeira instância. Em recurso, não é possível conceder o desconto requerido pelo Interessado, nos termos da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, vigente à época da interposição do recurso:

IN ANAC 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

25. Observa-se ainda que a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que revogou a Instrução Normativa nº 8, de 2008, mantém a vedação para concessão do arbitramento sumário em segunda instância:

Res. ANAC 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

(grifos nossos)

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

30. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3238706), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação com relação à infração por ministrar curso sem autorização em SBBI, porém há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado para a infração por ministrar curso sem autorização em SBFL, consubstanciada nos créditos de multa 659472177 e 657077161. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção apenas para a infração por ministrar curso sem autorização em SBBI.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para a infração por ministrar curso sem autorização em SBBI, e em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a infração por ministrar curso sem autorização em SBFL, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/02/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3468901** e o código CRC **E49A366A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 92/2020

PROCESSO Nº 00065.555536/2017-60

INTERESSADO: HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663998184.

2. De acordo com o Parecer 1131 (3468901), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Conforme estabelecido nos itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141, ninguém pode desenvolver cursos fora de suas bases operacionais sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido Auto de Infração, uma vez que o Autuado **ministrou curso sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial em SBBI de 4/10/2014 a 28/4/2015 e em SBFL de 30/9/2015 a 13/10/2015.**

7. A decisão recorrida deve ser mantida.

8. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para 1 (uma) vez o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 1 (uma) vez o valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, em desfavor de **HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, por ministrar curso sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial em SBBI de 4/10/2014 a 28/4/2015 e em SBFL de 30/9/2015 a 13/10/2015, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141.

10. À Secretaria.

11. Publique-se.

12. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/02/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4018113** e o código CRC **C2B38CE5**.

Referência: Processo nº 00065.555536/2017-60

SEI nº 4018113